



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

799

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE  
MERCADOS EM FAVOR DO PARAGUAI  
(ACORDO No. 3)

Oitavo Protocolo Adicional

ALADI/AR.AM/3.8  
23 de dezembro de 1987

De conformidade com o disposto no artigo 12 do Acordo regional de abertura de mercados no. 3, os Plenipotenciários da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Registrar no Acordo regional de abertura de mercados no. 3 os produtos que a República Oriental do Uruguai outorga à República do Paraguai, com a finalidade de ampliar sua respectiva lista nos termos registrados neste Protocolo.

A importação desses produtos será regulada de conformidade com as disposições do mencionado Acordo regional.

NALADI	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
08.01	TAMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANAS), MANGAS, MANGOSTÕES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA) E CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCA	
08.01.0.03	Abacaxis	Frescos. Quota anual: 300 toneladas
08.01.0.04	Mangas e mangostões	Mangas frescas
08.01.0.05	Abacates	Frescos
15.16	CERAS VEGETAIS, MESMO COLORIDAS ARTIFICIALMENTE	
15.16.0.02	Carnaúba	

NALADI	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
21.07	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conservados, em qualquer recipiente	Quota anual: US\$ 75.000
25.19	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA); MAGNESIA ELETROFUNDIDA; MAGNESIA CALCINADA A MORTE (SINTERIZADA), MESMO CONTENDO PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS ÓXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZAÇÃO; ÓXIDO DE MAGNÉSIO, MESMO QUÍMICAMENTE PURO	
25.19.1	<u>Carbonato de magnésio natural (magnesita)</u>	
25.19.1.01	Carbonato de magnésio natural (magnesita)	
32.01	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS (ÁCIDOS TÂNICOS), INCLUSIVE O TANINO DE NOZ-DE-GALHA A ÁGUA, E SEUS SAIS, ÉTERES, ESTERES E OUTROS DERIVADOS	
32.01.1	<u>Extratos tanantes de origem vegetal</u>	
32.01.1.01	De acácia	
32.01.1.02	De quebracho	
32.01.2	<u>Taninos (ácidos tânicos), inclusive o tanino de noz-de-galha à água</u>	
32.01.2.01	De acácia	
32.01.2.02	De quebracho	
33.01	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), LÍQUIDOS OU CONCRETOS; RESINOÍDES; SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATERIAS SEMELHANTES, OBTIDAS POR ENFLORAGEM OU MACERAÇÃO; SUBPRODUTOS TERPÊNICOS RESIDUAIS DA DESTERPENAÇÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS	
33.01.1	<u>Óleos essenciais (desterpenados ou não), líquidos ou concretos</u>	
33.01.1.05	De cedro	
33.01.1.06	De citronela	
33.01.1.11	De menta	
55.02	LINTERES DE ALGODÃO	
55.02.0.01	Linteres de algodão	
68.15	MICA TRABALHADA E MANUFATURAS DE MICA, INCLUSIVE A MICA SOBRE PAPEL OU TECIDO (MICANITE, MICA-FOLIO, ETC.)	
68.15.0.01	Folhas e lâminas de mica	

//

Artigo 2o.- Incorporar ao Acordo Regional de abertura de mercados no. 3 a seguinte nota complementar que regulará as preferências outorgadas pela República Oriental do Uruguai:

- 1) Nos casos de concessões limitadas, em quantidade e/ou valor, as quotas pertinentes corresponderão a períodos anuais, abrangendo o pedido de utilização de lo. de janeiro até 31 de dezembro de cada ano. O saldo não utilizado no final de cada período não será acumulativo para o próximo período.
- 2) A data limite de utilização da quota corresponderá à do embarque no país exportador, devidamente amparada pelo conhecimento de embarque ou documento equivalente, embora a data de internação no país de destino seja posterior.
- 3) A distribuição das quotas acordadas, estabelecidas nos termos do Acordo, será autorizada ou efetuada pela entidade designada pelo país exportador.
- 4) Enquanto não for acordado um formulário especial para o registro das distribuições de quotas, o certificado de origem expedido por qualquer entidade autorizada do país exportador será válido para documentar as asinações de quotas estabelecidas no presente Acordo, e o mesmo levará a constância do organismo administrador a que se faz referência no ponto 3.
- 5) Para esses efeitos os países signatários regulamentarão a operativa que regerá para estes fins.

Artigo 3o.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

